



# **CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**

**ESTADO DO PARANÁ**  
**Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato**

---

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, promulgo a seguinte Lei, em conformidade com o artigo 29, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Araucária.

## **LEI Nº 3.407/2018**

“Dispõe sobre a implantação do processo de separação do material reciclável e orgânico em condomínio residencial e comercial na cidade de Araucária e dá outras providências”.

**Art. 1º.** Ficam os condomínios residenciais e comerciais localizados na cidade de Araucária obrigados a implantar processo de separação do material reciclável e orgânico.

**Art. 2º.** Para o cumprimento do disposto no Art. 1º, os condomínios residenciais e comerciais deverão acondicionar separadamente os seguintes resíduos produzidos em suas dependências: papel, plástico, metal, vidro, material orgânico e outros resíduos gerais não recicláveis.

**§ 1º.** Os resíduos referidos neste artigo deverão ser acondicionados em lixeiras com cores diversificadas, colocadas lado a lado, em locais de fácil acesso e visualização.

**§ 2º.** Junto a cada conjunto de lixeiras deverá existir uma placa explicativa sobre seu uso e significado de suas cores, instalada em local de fácil acesso, inclusive com identificações claras e códigos linguísticos apropriados aos deficientes visuais.

**Art. 3º.** O síndico deverá promover campanha de divulgação da separação do material reciclável e orgânico, nos condomínios.

**Parágrafo único.** As reuniões com os condôminos deverão ser através de palestras com vídeos, cartazes e circulares, sobre a diferença do lixo comum e do reciclável, realizando um trabalho de conscientização sobre a importância da separação dos dois tipos de resíduos, que serão encaminhados para seus destinos corretos.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**

**ESTADO DO PARANÁ**  
**Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato**

---

**Art. 4º.** O não cumprimento das disposições estabelecidas na presente Lei é de responsabilidade exclusiva dos síndicos dos condomínios residenciais e comerciais.

**Parágrafo único.** Havendo desobediência do disposto estabelecido na presente Lei aplicar-se-ão as seguintes penalidades:

- I – advertência, na primeira ocorrência;
- II – a multa para quem não separar pode variar entre R\$ 50,00 e R\$ 500,00, que será direcionada ao condomínio;
- III – multa equivalente ao dobro do valor da anterior, em segunda reincidência.

**Art. 5º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 23 de novembro de 2018.

**BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA**  
**Presidente**